SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1005430-08.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Busca e Apreensão Em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária

Requerente: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A

Requerido: Juliana Cristina Alves

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

Vistos.

AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A ajuizou Ação de BUSCA E APREENSÃO em face de JULIANA CRISTINA ALVES, todos devidamente qualificados.

Deferida a liminar pleiteada pelo despacho de fls. 37, houve a busca e apreensão do veículo (fls. 66).

Devidamente citada, a requerida contestou requerendo a purgação da mora e efetuando depósito no valor de R\$ 2.270,00, incompleto para fins da solicitada emenda, justificando o despacho de fls. 81.

É O RELATÓRIO.

DECIDO no estado em que se encontra a **LIDE** por se tratar de questão exclusivamente de direito.

O requerente vem a Juízo para, com base no

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

contrato de alienação fiduciária regido pelo Dec-Lei 911/69, com as alterações introduzidas pela Lei 10.931/04, pleitear a consolidação da propriedade e posse do veículo especificado na inicial em virtude do inadimplemento.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Conforme dispõe o contrato que segue a fls. 16/18 esse inadimplemento implicou no vencimento antecipado do total do restante das prestações (na data do ajuizamento o débito montava R\$ 14.350,97).

A inicial objetiva que o Juízo profira sentença compelindo a requerida a <u>entregar</u> o veículo dado em alienação fiduciária consoante as disposições do contrato supra mencionado.

A requerida assumiu o encargo de DEPOSITÁRIA do inanimado/bem; na avença ficou constando expressamente seu "status", bem como a responsabilidade dele decorrente (cf. cláusulas contratuais).

No mais, segundo dispõe o parágrafo 2º, do artigo 3º, do Decreto-lei nº 911/69, com alteração da Lei 10.931/04, o(a) ré(u) somente pode alegar na contestação "o pagamento do débito vencido ou o cumprimento das obrigações contratuais", e sendo o pedido contestado ou não "o juiz dará sentença de plano" (v. Restiffe Neto, Garantia Fiduciária, 2ª Ed., RT 1976, nº 114, pág. 406). Na mesma direção encontram-se a Doutrina e a Jurisprudência (cf. p. ex., Moreira Alves, Da Alienação Fiduciária em Garantia, 2ª Ed. Forense, 1979, IV, 3, págs., 164 e 169; Orlando Gomes, Alienação Fiduciária em Garantia, 4ª ed., RT 1975, nº 94, págs. 128 e 129).

Nesse sentido:

(...) O artigo 3º, parágrafo segundo do Decreto-

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Lei nº 911/69, estabelece que "na contestação só se poderá alegar o pagamento do débito vencido ou o cumprimento das obrigações contratuais". Tal dispositivo não ofende a Constituição Federal ou o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), pois ao devedor é facultado, em ação própria, questionar o quantum cobrado (...) (TJDF – Apel. Cível nº 2002.07.1.009957-8 – Quinta Turma Cível – Rel. Des. Roberval Casemiro Belinati – j. 28/06/04).

A requerida é devedora confessa e o não pagamento de qualquer das prestações avençadas implica no vencimento antecipado pela totalidade do débito (Decreto-lei nº 911/69, atualizado pela Lei 10.931/04, art. 2º, parág. 3º, e art. 1º, parág. 7º c.c. o artigo 762, III, do Código Civil).

As alegações lançadas na defesa não têm o condão de obstar a procedência de súplica que não contém qualquer pretensão condenatória.

Mais, creio, é desnecessário acrescentar.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para o fim de **TRANSFORMAR EM DEFINITIVA** a liminar concedida e **DECLARAR** consolidada a propriedade do bem em mãos da autora, AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A, assim como sua posse plena e exclusiva.

Arcará a requerida com as custas processuais e honorários advocatícios de R\$ 880,00, observando-se o disposto no artigo 98 do CPC.

P. R. I.

São Carlos, 27 de julho de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA